



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001708-85.2023.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante JACQUES DOUGLAS BATISTA ROCHA CREADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada DIRLENE GONÇALVES DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2760 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1001708-85.2023.8.26.0156
Comarca: Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Lucas Campos de Souza
Apelante: Jacques Douglas Batista Rocha Creado
Apelada: Dirlene Gonçalves Dias

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIÃO ESTÁVEL. BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO. COMPOSSE. AUSÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO EXCLUSIVA. DIREITO À UTILIZAÇÃO CONJUNTA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reintegração de posse ajuizada pelo apelante em face da ex-companheira, sob o fundamento de que a posse da requerida não caracteriza esbulho, pois o imóvel foi adquirido na constância da união estável, configurando-se comosse. O apelante sustenta que é o legítimo proprietário dos bens, adquiridos exclusivamente com recursos próprios, e que a posse da apelada é ilegítima, requerendo sua reintegração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há esbulho possessório apto a justificar a reintegração de posse pleiteada pelo apelante, considerando que o imóvel foi adquirido durante a união estável e a requerida permaneceu na posse do bem após a dissolução da relação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A posse é protegida independentemente da propriedade, conforme os arts. 1.196 e 1.199 do Código Civil, exigindo-se, para o deferimento da reintegração, a comprovação da posse anterior do autor, a prática do esbulho pela requerida, a data do esbulho e a perda da posse. A união estável entre as partes restou incontroversa, bem como o fato de que o imóvel foi adquirido durante a relação, incidindo a presunção de esforço comum prevista no art. 1.725 do Código Civil. O autor não demonstrou documentalmente que o bem foi adquirido exclusivamente com recursos próprios advindos de herança, o que afastaria a presunção de comunicabilidade. A comosse implica no direito de ambos os ex-companheiros exercerem atos possessórios sobre o imóvel, não se configurando esbulho o simples fato de a requerida permanecer na posse após a separação, salvo disposição contrária em partilha formal. A revelia da requerida não conduz automaticamente ao acolhimento do

pedido, pois os efeitos do art. 344 do CPC são relativos e não dispensam a análise da plausibilidade das alegações do autor à luz do conjunto probatório. O direito do apelante à posse do imóvel não é excluído, podendo ser buscada solução alternativa, como a fixação de aluguel compensatório pelo uso exclusivo do bem em ação própria, até que haja partilha judicial, com adequada destinação do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com observação.

Tese de julgamento: "1. A composses decorrente da união estável impede a configuração de esbulho possessório, salvo demonstração inequívoca de exclusão indevida de um dos compossuidores. 2. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e não dispensa a análise do conjunto probatório para a verificação da viabilidade do pedido. 3. Enquanto não houver partilha judicial, ambos os ex-companheiros possuem direito à utilização do imóvel".

Legislação: CC, arts. 1.196, 1.199 e 1.725; CPC, arts. 344, 345 e 561.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 109/113) interposto por Jacques Douglas Batista Rocha Creado contra a r. sentença proferida às fls. 89/92, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante na ação de reintegração de posse ajuizada em face de Dirlene Gonçalves Dias, nos seguintes termos "Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 § 2º do CPC. A condenação nas verbas de sucumbência fica com a exigibilidade suspensa, frente a gratuidade de justiça concedida, na forma do art. 98 § 3º do CPC.", integrada pela r. decisão de fl. 105/106, a qual acolheu os embargos de declaração de fls. 95/95, sem modificação do resultado do julgamento, assim proferida "Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

sanando a contradição apontada, para alterar a sentença de fls. 89/92, que doravante terá a seguinte redação: "Encerrada a instrução processual, passa-se a prolação de sentença, adiantando que a pretensão inicial é improcedente.". No mais, fica mantido o pronunciamento anterior".

Em apelação, alega, em síntese **(i)** ser proprietário e legítimo possuidor dos imóveis localizados na Rua Jander Willter Carneiro, nº 401, bloco 02, apartamento 104, e bloco 03, apartamento 401, adquiridos mediante contratos de compra e venda, devidamente comprovados nos autos; **(ii)** após o término da união estável com a apelada, esta permaneceu indevidamente na posse dos imóveis, recusando-se a restituí-los, configurando esbulho possessório; **(iii)** a apelada não possui qualquer título que justifique a retenção dos bens, sendo ilegítima sua permanência nos imóveis; **(iv)** a contestação da apelada foi apresentada de forma extemporânea, fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 335 do CPC, o que enseja a decretação da revelia, conforme art. 344 do CPC; **(v)** a intempestividade da contestação gera preclusão temporal, impedindo sua consideração no processo e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial; **(vi)** a decisão recorrida aplicou indevidamente o regime da comunhão parcial de bens à relação das partes, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, quando os imóveis foram adquiridos exclusivamente pelo Apelante; **(viii)** incorreção da r. sentença, ao acolher contestação intempestiva e negar a reintegração de posse dos bens ao apelante.

Pretende a reforma da r. sentença para **(i)** decretar a revelia da apelada, reconhecendo a veracidade dos fatos alegados na inicial; **(ii)** declarar o esbulho possessório e determinar a reintegração de posse dos imóveis ao apelante; **(iii)** afastar a aplicação do regime de comunhão parcial de bens, reconhecendo a propriedade exclusiva dos imóveis em favor do apelante; ou, subsidiariamente, **(iv)** assegurar ao apelante, no mínimo, a posse e propriedade de um dos imóveis.

Recurso respondido, às fls. 117/119.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, à fl. 34.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o apelante ajuizou a presente demanda alegando ser proprietário e legítimo possuidor de dois imóveis situados na Rua Jander Wilter Carneiro, nº 401, Parque Industrial, Cruzeiro/SP, os quais teriam sido adquiridos em 2019. Relatou ter convivido em união estável com a apelada por um período de quatro anos, tendo o relacionamento sido encerrado em 16.02.2021, ficando ajustado que a apelada deveria devolver as chaves dos imóveis até 21.02.2021. Contudo, afirma que, ao tentar reaver as chaves em 01.03.2021, não obteve êxito e teria sido agredido pelo filho da apelada. Assim, pleiteou a concessão de liminar para reintegração de posse, bem como a confirmação do pedido no mérito e a condenação da ré pelos danos causados.

A decisão inicial (fls. 34/36) indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. A apelada apresentou contestação, sustentando que os imóveis foram adquiridos na constância da união estável e que são de propriedade comum do casal.

Alegou, ainda, que não houve esbulho possessório, pois a posse era exercida por ambos.

O Juízo de primeiro grau decretou a revelia da apelada e determinou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Na audiência de instrução e julgamento, o autor e uma testemunha foram ouvidos, com reafirmação de que os valores utilizados para a aquisição dos imóveis eram provenientes de herança.

Contudo, a r. sentença entendeu que não restou comprovado o esbulho possessório, por ser a posse exercida por ambas as partes e que a simples dissolução da união estável não caracteriza, por si só, esbulho possessório.

A r. sentença registrou, ainda, que a aquisição dos imóveis ocorreu na constância da união estável e, considerando-se que a aquisição ocorreu durante a relação, sem partilha formal de bens, não se pode afirmar que a ré exerceu esbulho contra o autor.

A decisão de primeiro grau considerou a falta de prova documental sobre a origem exclusiva da aquisição dos imóveis, pois o autor afirmou que os imóveis foram adquiridos com valores oriundos de herança, mas não demonstrou documentalmente que os bens eram exclusivos e fora do regime de comunhão da união estável, tendo sido destacado pela r. sentença que, para eventual discussão sobre propriedade dos imóveis, a questão deveria ser solucionada em ação própria de partilha de bens.

Com base em tais fundamentos, a ação foi julgada improcedente. Contra a r. sentença, se insurge o autor em recurso de apelação, com a pretensão de reforma da r. sentença para o reconhecimento do esbulho e a consequente reintegração de posse.

Inicialmente, deve ser consignado que a decretação de revelia não implica, necessariamente, no julgamento de procedência da ação.

Conforme estabelece o art. 344 do CPC, estabelece que:
"Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

O citado artigo dispõe que a revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. No entanto, essa presunção não implica automaticamente na procedência da ação, sendo necessário que o pedido formulado esteja em consonância com o ordenamento jurídico, tenha algum suporte fático e seja juridicamente viável.

Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 345, elenca hipóteses nas quais os efeitos da revelia não se operam, tais como:

"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - se a petição inicial não estiver acompanhada de documento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos."

O inciso IV, em especial, evidencia que o magistrado não está vinculado, de maneira absoluta, às alegações do autor, sendo imperativo que este apresente elementos mínimos que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados.

A decretação da revelia não equivale a uma confissão irrestrita nem autoriza o acolhimento automático dos pedidos do autor, cabendo

ao Juízo verificar a compatibilidade das alegações com o conjunto probatório e os princípios que regem o devido processo legal.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara, em ação de reintegração de posse:

APELAÇÃO. Ação possessória. Reintegração de posse. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Sem razão. Cerceamento do direito de defesa. Não ocorrência. O juiz não é obrigado a determinar prova pericial quando os próprios autores, a quem incumbe a prova dos fatos constitutivos por eles alegados, requereram expressamente a antecipação do julgamento da lide. Inexistência da prova da anterior posse sobre imóvel ocupado pela ré. Revelia do corrêu que não implica na procedência automática da ação, pois a corré alegou ser a única ocupante do imóvel. Parte autora que não se desincumbiu dos ônus imputados pelo artigo 561 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003571-80.2019.8.26.0006; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

Dessa forma, é possível concluir que, embora a revelia gere determinados efeitos processuais, especialmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, ela não conduz, de forma inafastável, à procedência da ação. O magistrado deve, antes de proferir uma decisão favorável ao autor, analisar a viabilidade jurídica do pedido e a razoabilidade das alegações fáticas, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade e da segurança jurídica.

decretada a revelia, isso não implica, necessariamente, na procedência da ação, cabendo ao julgador verificar a coerência e plausibilidade do pedido formulado pelo autor.

Prosseguindo, a controvérsia central reside na possibilidade de o autor exercer sua posse sobre o imóvel, ainda que a ré também detenha a posse do bem.

No ordenamento jurídico, a posse é protegida independentemente da propriedade (art. 1.196 do Código Civil), podendo ser defendida por meio das ações possessórias previstas nos arts. 1.210 e 1.228 do Código Civil, bem como pelos arts. 554 a 568 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 561 do CPC, para o êxito da ação de reintegração de posse, o autor deve demonstrar: (i) a sua posse anterior; (ii) a ocorrência do esbulho possessório; (iii) a data do esbulho, para fins de análise da ação dentro do prazo de ano e dia (posse nova); (iv) a perda da posse.

O próprio apelante admite a existência de união estável, entre as partes, e ter ele deixado voluntariamente o imóvel, sem qualquer ato de força, violência ou impedimento por parte da apelada. É o que se extrai da descrição dos fatos na inicial:

“(...) O Requerente viveu amasiado com Dirlene Gonçalves por um período de quatro anos, com o término do relacionamento que aconteceu em 16 de fevereiro de 2021, ficou combinado que no dia 21 de fevereiro de 2021, o requerente voltaria para pegar as chaves dos apartamentos, porém a requerida não cumpriu com o combinado e na data de 01 de março de 2021 o requerente foi buscar as chaves e foi atendido pelo o filho da Dirlene, e o mesmo agrediu o requerente, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

Entretanto, já se passaram 02 anos e 02 meses, e a Requerida continua na posse dos mesmos. (...)"

Quanto à matéria de fato, diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que as partes mantiveram união estável, situação confirmada por suas próprias versões dos fatos; o imóvel objeto da ação foi adquirido a título oneroso na constância da união estável entre as partes, em situação em que milita em favor da autora a presunção de colaboração na aquisição do patrimônio (art. 1.725, CC), **até que isso seja adequadamente definido pelo Juízo da Família, em ação adequada de dissolução de união estável e posterior partilha de bens**; e a ré permaneceu ocupando o imóvel, de onde o autor saiu, após a separação de fato na união estável, na condição de compossuidora do imóvel.

Aplicando-se as premissas acima, deve-se reconhecer que a permanência da ré no uso e ocupação exclusivos do imóvel objeto da ação não caracterizada esbulho, pois justa a posse dela, porquanto compossuidora do imóvel, adquirido a título oneroso na constância da união estável entre as partes, até que a destinação do imóvel seja definida em ação adequada, precedida da necessária partilha de bens dos ex-companheiros, visto que ausente estipulação contratual em sentido contrário ou prova documental de que a aquisição ocorreu em sub-rogação de bens advindos de herança recebida pelo apelante.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

POSSESSÓRIA – A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em razão da revelia do réu, é relativa, de sorte, que não acarreta, por si só, o julgamento de procedência da ação, que depende do exame de outros elementos de convicção e provas constantes dos autos, nem dispensa o enfrentamento de questões de direito deduzidas e a apreciação de documentos, pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela

sentença – **Como (a) as partes autora e ré são possuidoras do imóvel objeto da demanda, porquanto adquirido na constância da união estável mantida entre as partes; (b) a permanência da parte ré na posse do imóvel é lícita, em razão de ser possuidor pro indiviso do bem; (c) a parte autora na condição de possuidora não tem direito ao exercício da posse exclusiva do imóvel; e (d) não restou configurado esbulho praticado pela parte ré, com exclusão do exercício da composses da parte autora, uma vez que foi a própria parte autora, que se retirou do imóvel, permitindo que a parte ré continuasse lá residindo, com solicitação, inclusive, para que cuidasse da casa; (e) a solução é a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a ação de reintegração de posse. Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1003762-40.2021.8.26.0529; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025 - destaquei)

Ação de reintegração de posse - Pretensão à reintegração de posse de imóvel residencial adquirido na constância de união estável entre autor e ré - Composses pro indiviso evidenciada - Inteligência do art. 1.199 do CC – Prova documental produzida evidenciando não praticou a ré atos tendentes a obstar o exercício simultâneo da posse pelo autor – Autor reconheceu na petição inicial foi afastado do lar e impedido de coabitar no imóvel, em decorrência de medida judicial protetiva concedida à ré, após ser o autor denunciado por ameaças à integridade física da ré e filhos – Esbulho não caracterizado – Descabimento da pretensão de recebimento de aluguéis, por inexistente ofensa ao

exercício da posse simultânea do autor – Recurso negado.
(TJSP; Apelação Cível 1013173-80.2021.8.26.0344;
Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro:
10/08/2022)

Conforme já evidenciado, não ocorreu a regular dissolução da união estável e a partilha de bens do casal, a denotar que autor e ré são compossuidores do imóvel objeto da ação possessória.

Ainda que o autor tenha alegado a aquisição do imóvel com recursos próprios, advindos de herança por ele recebida, conforme seu depoimento em audiência, constou que sequer foi feito o inventário judicial dos bens deixados por seu pai, de modo que tudo ocorreu por vias informais.

Desse modo, conforme bem registrado pela r. sentença, não há comprovação nos autos de que os imóveis foram adquiridos pelo autor exclusivamente com valores recebido a título de herança de seu pai, de forma a excluí-los da comunhão.

As partes desistiram da inquirição das testemunhas Andréa Maciel Correa e Ágatha Poiares Rodrigues Correa Braga, o que foi homologado pelo Juízo de primeiro grau.

Em audiência de instrução, além da colheita do depoimento pessoal do autor, foi ouvida a testemunha Pedro Paulo de Moraes Medeiros, que pouco contribuiu com a apuração da controvérsia, pois somente disse que o apelante teria comprado o imóvel, em que a apelada reside, com recursos provenientes da herança do pai do apelante, assim como afirmou que as partes teriam um acordo de desocupação. Entretanto, conforme já dito,

Tais declarações não servem de base para caracterização de esbulho, sobretudo quanto diante de incontroversa existência de união

estável entre as partes, de modo que a destinação das coisas adquiridas na constância da união depende de pronunciamento do Juízo de Família competente.

Assim, revelando o conjunto probatório serem autor e ré compossuidores *pro indiviso* do imóvel residencial, não se pode pretender afastar a apelada (compossuidora) da posse do imóvel (art. 1.199 do CC), conforme pedido deduzido na inicial.

“Art. 1.199 do CC: “Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluamos dos outros compossuidores”.

Na doutrina de Flávio Tartuce e José Fernando Simão: “A *composse* ou *composse* é a situação pela qual duas ou mais pessoas exercem, simultaneamente, poderes possessórios sobre a mesma coisa. Há, portanto, um condomínio de posses. Na prática, a *composse* pode ser decorrente de contrato ou de herança, tendo origem *inter vivos* ou *mortis causa*. Exemplificando, em caso envolvendo o contrato, pense-se na hipótese de uma doação conjuntiva, a dois donatários, mantendo ambos a posse sobre o imóvel doado. Na herança, pode ser citada a situação dos herdeiros antes da partilha dos bens, ainda em curso o inventário. Em casos tais, os compossuidores podem usar livremente a coisa, conforme seu destino, e sobre ela exercer seus direitos compatíveis com a situação de indivisão. Essa conclusão é retirada do art. 1.199 do CC, pelo qual ‘Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores’. Portanto, desde que não haja exclusão do direito alheio, qualquer um dos possuidores poderá fazer uso das ações possessórias, no caso de atentado praticado por terceiro. Além disso, caberá a utilização das medidas de autotutela, nos moldes do art. 1.210, § 1º, do CC.” (FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO. DIREITO CIVIL. Direito das Coisas. 3ª edição. São Paulo: Método, 2011, volume 4, pág. 103).

Portanto, não se pode pretender afastar do imóvel a ré (compossuidora), por não caracterizado o esbulho possessório, conforme fundamentado.

Enquanto não houver partilha do patrimônio da união estável, os bens comuns permanecem sob regime de composses entre os ex-companheiros.

De outro lado, **embora não se possa conceder a reintegração exclusiva ao apelante, também não se pode admitir que a posse da apelada inviabilize o exercício da posse pelo apelante.**

Até que haja partilha judicial, ambos os ex-companheiros possuem direito de utilizar o bem, cabendo ao Juízo da partilha decidir sobre eventual destinação do imóvel.

Cuidando-se de composses *pro indiviso*, não pode um dos compossuidores impedir o exercício de posse do outro ou reclamar para si a exclusividade de um bem.

Por conseguinte, deve ser mantida a improcedência da ação de reintegração de posse, ante a ausência de esbulho possessório, pois o autor deixou o imóvel voluntariamente e a posse da apelada decorre da composses existente sobre bens ainda não partilhados.

No entanto, ressalto que a posse da apelada não pode impedir o exercício da posse do apelante sobre o imóvel, enquanto não houver partilha judicial dos bens da união estável.

Caso haja impossibilidade de uso compartilhado, poderá, **em tese**, a parte interessada ingressar com ação própria visando à fixação de aluguel compensatório pelo uso exclusivo do bem, para solucionar a discordância na ocupação, enquanto a situação do imóvel assim permanecer.

Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso, mas **com observação** de que a posse da apelada não exclui a do apelante, enquanto a situação do imóvel assim se mantiver, para que sejam resguardados eventuais direitos patrimoniais do autor, em razão de uso exclusivo da coisa comum, em ação própria para tal finalidade.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor da condenação/do proveito econômico obtido/do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso, **com observação**.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica